

Propo **Proposições 2019/2023****PROJETO DE LEI Nº 3117/2020**

EMENTA:
DISPÕE SOBRE O PLANO ESTADUAL DE CONTINGÊNCIA PARA O ENFRENTAMENTO DO COVID-19 NA GESTÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS PARA A GARANTIA DA SAÚDE DA POPULAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autor(es): Deputado CARLOS MINC; RENAN FERREIRINHA

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o plano estadual de contingência para o enfrentamento do COVID-19 na gestão dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos para a garantia da saúde da população do Estado do Rio de Janeiro.

§1º. O plano estadual de contingência a que se refere o caput deste artigo irá orientar:

I - a realização das campanhas de comunicação para prevenir a proliferação do COVID-19 na gestão dos resíduos sólidos domiciliares;

II - a continuidade da prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos;

III - a adoção de medidas de proteção epidemiológica para o ciclo de vida dos resíduos sólidos urbanos com atenção para a saúde dos catadores de materiais reutilizáveis ou recicláveis e demais trabalhadores nos serviços de resíduos sólidos; e,

IV - a continuidade da operacionalização do sistema de logística reversa de embalagens ou de produtos embalados no Estado do Rio de Janeiro.

§2º. Estão sujeitas à observância desta Lei:

I - as pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, diretamente, pela gestão e pelo gerenciamento dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos no Estado do Rio de Janeiro.

II – os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de embalagens em geral a que se refere o §1º, do art. 33, da Lei Federal n.º 12.305, de 02 agosto de 2010 e o art. 3º, da Lei Estadual n.º 8.151, de 01 de novembro de 2018

III – os usuários dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos no Estado do Rio de Janeiro;

§3º. Adota-se para os fins da presente Lei as definições estabelecidas no art. 3º, e a classificação de resíduos sólidos previstas no art. 13, todos da Lei Federal n.º 12.305, de 02 agosto de 2010.

CAPÍTULO II

DO PLANO ESTADUAL DE CONTINGÊNCIA PARA ENFRENTAMENTO DO COVID-19 NA GESTÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Art. 2º. O Estado, em cooperação e integração com os Municípios, deverá elaborar e implementar o plano estadual de contingência para o enfrentamento do COVID-19 na gestão dos serviços de limpeza

urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, e monitorar a sua execução para o atingimento dos seus objetivos.

§1º. O plano estadual de contingência a que se refere o caput deste artigo deverá observar as diretrizes e as estratégias estabelecidas no Plano de Resposta de Emergência ao Coronavírus, expedido pelo Estado do Rio de Janeiro.

§2º. O plano estadual de contingência a que se refere o *caput*, deste artigo deverá ser focado não somente na resposta à emergência como também na prevenção e proteção da população vulnerável às ameaças, e apresentará o seguinte conteúdo mínimo, sem prejuízo do disposto nas normas legais e técnicas vigentes:

I – perfil do risco no gerenciamento dos serviços limpeza e manejo de resíduos sólidos;

II - avaliação dos cenários e tendências;

III – hipótese de suspensão excepcional dos serviços de coleta seletiva e das atividades de logística reversa de embalagens ou de produtos embalados no Estado do Rio de Janeiro, levando-se em consideração o nível de contaminação do COVID-19 e a evolução do quadro epidemiológico;

IV – estratégias de enfrentamento com as respectivas metas, inclusive as voltadas para a logística reversa;

V - estruturas de comando e controle, bem como responsabilidades das pessoas a que se refere o art. 1º, desta Lei;

VI – ações e protocolos de respostas para o enfrentamento do COVID-19 voltados para a execução dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, especialmente a coleta seletiva;

VII - mapas de áreas operacionais;

VIII - padrões para comunicação dos riscos definidos no inc. I, do §2º, art. 2º, desta Lei;

IX – definição do prazo para ativação e desativação do plano estadual de contingência a que se refere o caput deste artigo, que não poderá ser superior ao Plano de Resposta de Emergência ao Coronavírus, expedido pelo Estado do Rio de Janeiro;

§3º. O plano estadual de contingência a que se refere o *caput*, deste artigo deverá ser:

I - elaborado pelo órgão ou pela entidade ambiental estadual em articulação e integração com os órgãos ou as entidades ambientais municipais, sem prejuízo da participação dos órgãos estaduais e municipais de saúde;

II – submetido à ampla divulgação e adotando-se os meios necessários para assegurar a efetiva e a qualitativa conscientização popular.

§4º. Os recursos para elaboração do plano estadual de contingência a que se refere o *caput*, deste artigo poderão advir do Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano (*FECAM*) e de outras fontes orçamentárias, nos termos da legislação vigente.

§5º. O Estado poderá ofertar apoio técnico e financeiro para os Municípios e os Consórcios Públicos, intermunicipais e interfederativos, multisetoriais ou setoriais de resíduos sólidos urbanos para ativação, nos níveis local e regional, do plano estadual de contingência a que se refere o caput, deste artigo.

CAPÍTULO III **DA CAMPANHA DE COMUNICAÇÃO PARA PREVENIR** **A PROLIFERAÇÃO DO COVID-19**

Art. 3º. O Estado deverá promover a difusão, por meio de meio de televisão, de rádio, de internet, de redes sociais e demais meios de comunicação em massa, de campanhas de comunicação para prevenir a proliferação do COVID-19 na gestão dos resíduos sólidos domiciliares, observado o disposto no plano estadual de contingência a que se refere o art. 2º, desta Lei.

§1º. Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, as campanhas de comunicação deverão orientar a população na forma que segue:

I – adoção de medidas simples e práticas voltadas para não geração e redução dos resíduos sólidos domiciliares para evitar a proliferação e a disseminação do COVID-19;

II - segregação na origem e acondicionamento dos resíduos sólidos domiciliares, na forma da legislação vigente;

III – higienização por meio da limpeza manual ou lavagem dos resíduos sólidos recicláveis;

IV – outras medidas de proteção epidemiológicas e sanitárias para impedir a proliferação do COVID-19 no ciclo de vida dos resíduos sólidos domiciliares a partir da sua geração;

§2º. O Estado deverá articular-se com os Municípios e os Consórcios Públicos, intermunicipais e interfederativos, multisetoriais ou setoriais de resíduos sólidos urbanos, para reforçar as campanhas de comunicação previstas no caput, deste artigo, em nível local e regional.

§3º. A campanha de comunicação a que se refere o §1º, do art. 3º, desta Lei deverá ocorrer em tempo real, levando-se em consideração as ações e os protocolos definidas no plano estadual de contingência a que se refere o art. 2º, desta Lei.

§4º. Na zona rural, nos aglomerados subnormais e nas áreas de difícil acesso à *internet* e aos outros meios de difusão de comunicação em massa, deve-se empregar sistemas de comunicação simplificados e de grande difusão, inclusive mediante o emprego de carro de som.

CAPÍTULO IV

DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS PARA EVITAR A DISSEMINAÇÃO DO COVID-19

Art. 4º. Os serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos são essenciais, e não poderão ser interrompidos para assegurar que o COVID-19 não contamine a população a partir do ciclo de vida destes resíduos, observado o disposto no plano estadual de contingência a que se refere o art. 2º, desta Lei.

§1º. Os contratos de prestação de serviços de coleta seletiva com as associações ou as cooperativas de catadores de materiais reutilizáveis ou recicláveis deverão ser mantidos, mesmo com a redução momentânea e excepcional das atividades.

§2º. O Estado deverá envidar esforço para ofertar apoio técnico e financeiro para os Municípios e os Consórcios Públicos, intermunicipais e interfederativos, multisetoriais ou setoriais de resíduos sólidos urbanos, para assegurar a continuidade da prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, na forma da legislação federal e estadual vigente.

Art. 5º. Os serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos não poderão ser interrompidos pela inadimplência do pagamento da tarifa correspondente, pelos usuários destes serviços, durante o período de vigência do plano estadual de contingência a que se refere o art. 2º, desta Lei .

§1º. Após a desativação do plano estadual de contingência a que se refere o art. 2º, desta Lei, os prestadores dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, público e privado, antes de proceder a interrupção destes serviços por inadimplência anterior a março de 2020, deverão possibilitar o parcelamento do débito pelo usuário.

§2º. Os débitos consolidados durante as medidas restritivas não poderão ensejar a interrupção dos serviços de manejo de resíduos sólidos, e devem ser cobrados pelas vias próprias, sendo vedadas a cobrança de juros e multa.

§3º. O disposto neste artigo é extensivo aos MEIs (Micro Empreendedores Individuais), às Micro e Pequenas Empresas e aos optantes pelo regime de arrecadação de tributos denominado Simples Nacional previsto na Lei Complementar Federal n.º123, de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO V

DA SUSPENSÃO EXCEPCIONAL DOS SERVIÇOS DE COLETA SELETIVA

Art. 6º. Se, porventura, o nível de contaminação do COVID-19 e a evolução do quadro epidemiológico autorizarem a suspensão excepcional dos serviços de coleta seletiva na forma prevista no plano estadual de contingência a que se refere o art. 2º, desta Lei, faculta-se aos Municípios ou aos Consórcios Públicos, intermunicipais e interfederativos, multisetoriais ou setoriais de resíduos sólidos urbanos a suspenderem a prestação destes serviços.

§1º. Na hipótese de suspensão excepcional do serviço de coleta seletiva a que se refere o caput, deste artigo, deve-se promover o que segue:

I - a suspensão dos contratos de prestação de serviços com as associações ou as cooperativas de catadores de materiais reutilizáveis ou recicláveis; e, de forma concomitante,

II - a concessão, durante o período da suspensão dos contratos a que se refere o inc. I, do §1º, do art. 6º, desta Lei, auxílio emergencial para os catadores, na forma da legislação municipal vigente.

§2º. O Estado fica autorizado a realizar transferência financeira voluntária, na forma da legislação vigente, para os Municípios e os Consórcios Públicos, intermunicipais e interfederativos, multisetoriais ou setoriais de resíduos sólidos urbanos, para assegurar o pagamento pelos serviços a que se remete o inc. II, do §1º, do art. 6º, desta Lei

§3º. Sem prejuízo do disposto no §2º, do art. 6º, desta Lei, fica facultado ao Estado custear auxílio emergencial para os catadores, na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO VI

DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO EPIDEMIOLÓGICAS NA PRESTAÇÃO DA COLETA SELETIVA DE RESÍDUOS SÓLIDOS REUTILIZÁVEIS

Seção I

Das Responsabilidades dos Usuários

Art. 7º. Os usuários dos serviços de coleta seletiva, que forem suspeitos ou tiverem sorologia positiva para contaminação pelo COVID-19, deverão segregar e acondicionar os seus resíduos sólidos nos termos da legislação sanitária e de saúde vigente, e ficam proibidos de ofertarem os resíduos sólidos recicláveis para a coleta seletiva.

Art. 8º. Os usuários dos serviços de coleta seletiva, que não se encontrem na condição a que se refere o art. 7º, desta Lei, deverão segregar, higienizar, acondicionar e dispor para a coleta seletiva os seus resíduos sólidos domiciliares recicláveis, na forma da legislação vigente.

Seção II

Das Responsabilidades das Associações e das Cooperativas de Catadores de Materiais Reutilizáveis ou Recicláveis

Art. 9º. As associações e as cooperativas de catadores de materiais reutilizáveis ou recicláveis, que executarem os serviços de coleta seletiva solidária contratados pelos Municípios ou pelos os Consórcios Públicos, intermunicipais e interfederativos, multisetoriais ou setoriais de resíduos sólidos urbanos, deverão atender as ações e os protocolos previstos no plano estadual de contingência a que se refere o art. 2º, desta Lei.

§1º. Sem prejuízo do disposto no *caput* desta Lei e da Portaria Conjunta n.º20, de 18 de junho de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia e do Ministério de Estado de Saúde, ou de regulamento que lhe substitua, as associações e as cooperativas de catadores de materiais reutilizáveis ou recicláveis deverão promover a reorganização de produção e de práticas do seu trabalho, priorizando-se o que segue:

I - reforço da descontaminação dos catadores;

II - garantia da quarentena dos resíduos sólidos recicláveis;

III - realização da higienização, na forma da legislação vigente, dos resíduos sólidos recicláveis antes de

serem manipulados;

§2º. O Estado, de forma integrada com os Municípios e os Consórcios Públicos, intermunicipais e interfederativos, multisetoriais ou setoriais de resíduos sólidos urbanos, deverá ofertar apoio técnico e financeiro para as associações e as cooperativas de catadores de materiais reutilizáveis ou recicláveis no cumprimento das medidas de proteção epidemiológicas a que se refere este artigo.

CAPÍTULO VII
DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO EPIDEMIOLÓGICAS
NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Art. 10. Os prestadores de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, público e privado, deverão cumprir as ações e os protocolos previstos no plano estadual de contingência a que se refere o art. 2º, desta Lei, para a execução destes serviços.

§1º. Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, os prestadores de serviços deverão implementar o que segue, sem prejuízo do atendimento da Portaria Conjunta n.º20, de 18 de junho de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia e do Ministério de Estado de Saúde, ou de regulamento que lhe substitua:

I – adotar, sempre que possível, a mecanização nos serviços de limpeza urbana como forma de evitar a exposição do funcionário ao COVID-19;

II –assegurar, orientar e fazer com que os funcionários cumpram os protocolos e procedimentos que estão estabelecidos:

a) na segurança no trabalho para evitar exposição ao COVID-19;

b) na saúde previstos no Plano de Resposta de Emergência ao Coronavírus, expedido pelo Estado do Rio de Janeiro; e,

III - implantar programa de educação e de treinamento para os funcionários sobre medidas de proteção epidemiológicas na execução dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos;

§2º. Inclui-se nos protocolos de segurança do trabalho previstos no §1º, do art. 10, desta Lei a utilização de equipamento de proteção coletiva (EPC) e a garantia do uso de equipamento de proteção individual (EPI) pelos trabalhadores.

CAPÍTULO VIII
DA RESPONSABILIDADE DOS FABRICANTES, IMPORTADORES, DISTRIBUIDORES E COMERCIANTE DO SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA DE EMBALAGENS E PRODUTOS DE EMBALADOS NO ENFRETAMENTO DO COVID-19

Art. 11. Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes designados no inc. II, do §1º, do art. 1º, desta Lei, durante o período de ativação do plano estadual de contingência a que se refere o art. 2º, desta Lei, deverão realizar o que segue:

I – promover campanhas de informação e de comunicação à população fluminense para orientar a segregação na origem das embalagens ou de produtos de embalagens, seu acondicionamento e higienização, sem prejuízo do disposto no §1º, do art. 3º, desta Lei;

II - ofertar apoio técnico e financeiro para as associações ou cooperativas de catadores de materiais reutilizáveis ou recicláveis atuantes no sistema de logística reversa no cumprimento das ações e dos protocolos estabelecidos pelo plano estadual de contingência a que se refere o art. 2º, desta Lei, aplicando-se, no que couber, o disposto no §1º, do art. 9º desta Lei.

III – garantir o retorno dos materiais recicláveis, mesmo quando houver a suspensão das atividades de logística reversa, na forma do inc. III, do §2º, do art. 2º, desta Lei.

Art. 12. Na hipótese de suspensão excepcional das atividades de logística reversa prevista no plano estadual de contingência a que se refere o art. 2º, desta Lei, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes designados no inc. II, do §1º, do art. 1º, desta Lei deverão suspender os contratos de

prestação de serviços com as associações e as cooperativas de catadores de materiais reutilizáveis ou recicláveis atuantes no sistema de logística reversa.

Parágrafo único. Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes a que se refere o caput, deste artigo se responsabilizarão, durante o período da suspensão destes contratos, pelo pagamento de auxílio emergencial para os catadores de materiais reutilizáveis ou recicláveis.

Art. 13. Os investimentos a que se referem os arts. 11 e 12 desta Lei poderão ser computados no plano de metas e investimento previsto no parágrafo único, do art. 11, da Lei Estadual n.º8.151, de 01 de novembro de 2018.

Parágrafo único. Qualquer investimento feito pelos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes designados no inc. II, do §1º, do art. 1º, desta Lei não será vinculado em nenhuma hipótese aos recursos públicos aportados pelo Estado, pelos Municípios ou pelos Consórcios Públicos, intermunicipais e interfederativos, multisetoriais ou setoriais de resíduos sólidos urbanos para o enfrentamento do COVID-19.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. O Estado deverá realizar a elaboração do plano estadual de contingência a que se refere o art. 2º, desta Lei em até 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 15. A inobservância das disposições desta Lei, pelos infratores, poderá tipificar suas condutas como infrações administrativas ambientais na forma do art. 1º, da Lei Estadual n.º3.467, de 14 de setembro de 2000.

§1º. Para fins do disposto no caput deste artigo, consideram-se como infratores:

I - usuários dos serviços de coleta seletiva;

II - associações e cooperativas de catadores de materiais reutilizáveis ou recicláveis;

III - prestadores de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, público e privado,

IV - fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes designados no inc. II, do §1º, do art. 1º, desta Lei

§2º. A infração administrativa ambiental de que trata o caput deste poderá ser apenada com as sanções administrativas previstas no art. 2º, da Lei Estadual n.º3.467, de 14 de setembro de 2000, após o devido processo administrativo instaurado, processado e julgado pelos órgãos e pelas entidades estaduais ambientais na forma do art. 11 até art. 30, da Lei Estadual n.º3.467, de 14 de setembro de 2000, em que seja assegurado os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§3º. Sem prejuízo da tipificação da conduta do infrator em infração administrativa ambiental, os órgãos e as entidades regionais e/ou municipais dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos também deverão apurar a responsabilidade do infrator, e aplicar as sanções contratuais e legais cabíveis, após o devido processo administrativo, em que se assegure os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§4º. O infrator também poderá ser responsabilizado civil e criminalmente, segundo a legislação vigente.

Art. 16. As disposições desta Lei poderão ser aplicadas, no que couber, às futuras endemias e pandemias, que, porventura, vierem a ser declaradas oficialmente pelo Estado do Rio de Janeiro.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 09 de Setembro de 2020

**Carlos Minc
Deputado Estadual**

Renan Ferreirinha
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Exmº Sr.º Presidente e Deputados Estaduais da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro,

O presente Projeto de Lei, que a Liderança Estadual do Partido Social Brasileiro (PSB) submete à apreciação desta Casa Legislativa, tem por objetivo dispor sobre o plano estadual de contingência para o enfrentamento do COVID-19 na gestão dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos para a garantia da saúde da população do Estado do Rio de Janeiro.

A Associação Brasileira de Engenharia Sanitária (ABES) expediu, em março de 2020, a nota técnica intitulada “*Recomendações para a Gestão de Resíduos em Situação de Pandemia por Coronavírus (COVID-19)*” (vide: <http://abes-dn.org.br/ctabes/ctsaudeambiental/?p=117>), que reconhece a contaminação e a permanência do novo coronavírus (COVID-19) em diversas superfícies, a saber: (i) plástico, 5 dias; (ii) papel, 4 para 5 dias; (iii) luvas cirúrgicas, 08 horas; (iv) madeiras, 04 dias; (v) aço, 48 horas; (vi) alumínio, 2 até 08 horas; (vii) vidro, 04 dias; e, (viii) papel, 04 até 5 dias.

Daí, compreende-se que, se, porventura, os resíduos sólidos urbanos compostos por estes materiais estiverem infectados pelo COVID-19, poderá ocorrer a potencial contaminação da população, assim como dos funcionários dos prestadores, públicos ou privados, dos serviços de resíduos sólidos urbanos e dos catadores de materiais reutilizáveis ou recicláveis atuantes na remoção destes resíduos. E, isso já é uma realidade, infelizmente.

A ABES realizou a Pesquisa 2.0 que compreendeu o período de 06 até 29 de maio de 2020, em todas as 27 capitais brasileiras (ver: <http://abes-dn.org.br/wp-content/uploads/2020/06/Pesquisa-ABES-2.0-Pandemia-COVID-19-Impactos-no-setor-Limpeza-Urbana-10-06-2020.pdf>). Esta pesquisa identificou que os casos de contaminação do número de trabalhadores no serviço de resíduos sólidos são 5,47 vezes maiores e os casos de óbitos são 6,5 vezes maiores que o percentual de acometimento da população brasileira em geral.

A Pesquisa 2.0, da ABES aponta que, levando-se por base os casos confirmados, as atividades de maior risco para os trabalhadores deste setor são a coleta convencional, a limpeza pública urbana com varrição e a capina e, por último, a coleta seletiva. Portanto, quanto maior é a exposição do trabalhador, há mais risco de contaminação; o que demanda a necessária adoção de medidas epidemiológicas para a defesa destes trabalhadores.

Diante deste quadro grave, a ABES recomenda a elaboração e a implementação de um plano de contingência para o enfrentamento do COVID-19 na gestão dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos com o monitoramento da sua execução.

O plano de contingência, que estabelece um olhar para a saúde e a vigilância sanitária a partir da gestão de resíduos sólidos, tem por objetivo promover ações e medidas estratégicas voltadas para a prevenção e a proteção da população exposta à pandemia, assim como definir respostas para esta emergência com a designação clara das responsabilidades de todos envolvidos na gestão dos resíduos sólidos urbanos, quais sejam, usuários, Poder Público, prestadores, públicos ou privados, dos serviços de resíduos sólidos urbanos, e, ainda, associações e organizações de catadores de materiais reutilizáveis ou recicláveis.

A Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais (ABRELPE), expediu a nota técnica intitulada “*Recomendações para a Gestão de Resíduos Sólidos durante a Pandemia de Coronavírus (COVID-19)*” (vide: <https://abrelpe.org.br/abrelpe-no-combate-a-covid-19/>), que reitera o potencial risco de contaminação dos resíduos sólidos urbanos pelo COVID-19. Por conseguinte, recomenda também a elaboração de um plano de contingência para fazer frente à elevação da geração de resíduos sólidos urbanos com ações e medidas estratégicas voltadas para o enfrentamento do COVID-19 na gestão dos serviços de resíduos sólidos.

A Associação Nacional dos Serviços Municipais de Saneamento (ASSEMAE) expediu, em julho de 2020, a cartilha técnica intitulada “*Gestão de Resíduos Sólidos: Pandemia de COVID-19*” (vide: <http://www.assemae.org.br/institucional/publicacoes/item/5843-cartilha-gestao-de-residuos-solidos-pandemia-de-covid-19>), que também sinaliza a possibilidade de infecção dos resíduos sólidos urbanos pelo COVID-19 com impactos na saúde da população, assim como o comprometimento da saúde dos

funcionários dos serviços de resíduos sólidos e dos catadores de materiais reutilizáveis ou recicláveis. Justamente por isso, a ASSEMAE orienta que os Municípios editem planos de contingência, que deverão trazer, de forma clara e objetiva, as ações que deverão ser desencadeadas para enfrentar os efeitos adversos da potencial contaminação dos resíduos sólidos pelo COVID-19, assim como determinar os procedimentos e as responsabilidades das ações dos usuários, do Poder Público e dos prestadores de serviços de resíduos sólidos nesse período.

Tendo em vista a necessidade de intensificar-se o asseio contínuo das Cidades nesse momento, a ABES orienta a continuidade da prestação dos serviços de limpeza urbana e da coleta regular dos resíduos sólidos urbanos, assegurando-se, sempre, o cumprimento dos protocolos de higiene rigorosos, realização de treinamento e outras medidas de proteção epidemiológicas e sanitárias para impedir a contaminação dos funcionários deste setor.

Todavia, a ABES sinaliza, de forma excepcional, que a coleta seletiva poderá ser interrompida para resguardar a vida dos catadores de materiais reutilizáveis ou recicláveis, que podem, e devem ser compensados por meio de um auxílio social emergencial temporário. De toda a feita, a Pesquisa 2.0, da ABES já aponta que houve uma diminuição dos resíduos sólidos domiciliares a serem encaminhados para a coleta seletiva nesse período de pandemia.

Ao revés, a ABRELPE estimou a elevação da geração de resíduos sólidos urbanos durante a pandemia. Por isso, recomenda, segundo as boas práticas internacionais adequadas para assegurar a gestão de resíduos sólidos, a continuidade da prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos. Todavia, orienta a realização do rearranjo das soluções logísticas e operacionais associadas com uma combinação de ações segundo padrões e protocolos que assegurem a saúde dos funcionários dos serviços de resíduos sólidos e, ainda, da população.

A ASSEMAE também enfatiza a importância da continuidade da prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, observando-se, porém, adoção e o cumprimento de ações, medidas e protocolos de segurança pelos funcionários dos serviços de resíduos sólidos, sem prejuízo da devida orientação a ser ofertada para a população no correto descarte desses resíduos.

Ao contrário da ABES, a ASSEMAE recomenda a manutenção da prestação dos serviços de coleta seletiva, posto ser uma conquista da sociedade; o que, porém, deverá ser executado com a adoção de medidas de prevenção e de proteção da população e dos catadores de materiais reutilizáveis ou recicláveis atuantes nesta modalidade de coleta.

Contudo, a ASSEMAE reconhece que as Cidades, que não tiverem condições de ofertar segurança para o armazenamento e a manipulação dos resíduos sólidos recicláveis, devem suspender a prestação destes serviços durante pandemia, sem prejuízo de ser ofertado o devido auxílio emergencial para os catadores de materiais reutilizáveis ou recicláveis.

Nesse sentido, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, o Ministério Público do Trabalho e a Defensoria Pública da União editaram Recomendação Conjunta (ver: http://www.mprj.mp.br/documents/20184/540394/recomendao_assinada.pdf), que estabelece orientação para a Cidade do Rio de Janeiro e a Companhia Municipal de Limpeza Urbana (COMLURB), a fim de que avaliem a pertinência da manutenção dos serviços de coleta seletiva, que são executados tanto por funcionários da COMLURB quanto por catadores de materiais recicláveis.

Caso opte-se pela suspensão dos serviços de coleta seletiva, a Recomendação orienta a adoção de medidas administrativas e normativas para o pagamento de renda mínima aos catadores. Ao revés, se houver intenção da manutenção da prestação destes serviços, deve-se adotar medidas de proteção epidemiológicas e de saúde, assim como de segurança no trabalho para os trabalhadores e os catadores.

A Portaria Conjunta n.º20, de 18 de junho de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia e do Ministério de Estado de Saúde estabelece as medidas a serem observadas com vistas à prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão do COVID-19 nos ambientes do trabalho. Contudo, a portaria conjunta não traz normatização própria para os serviços de resíduos sólidos e seus trabalhadores.

No intuito de complementar, sob o viés técnico, a normatização da Portaria Conjunta n.º20/2020, recorre-se ao Manual Operacional intitulado “*As Atividades dos Catadores e a Coleta Seletiva Durante e Após a Pandemia da COVID-19*” elaborado pelo Observatório da Reciclagem Inclusiva e Solidária (ORIS) (ver:

<http://www.insea.org.br/wp-content/uploads/MANUAL-OPERACIONAL-catadores-na-pandemia-da-COVID-19-XXXX-rev-3.0.pdf>), que apresenta um conjunto de procedimentos e dispositivos para promover a reorganização das atividades dos catadores de materiais recicláveis, assegurando que possam trabalhar com segurança durante a pandemia provocada pelo COVID-19.

A ABES, a ABREPLE e a ASSEMAE informam, de forma unânime, que os resíduos sólidos domiciliares de pessoas suspeitas ou com confirmação da infecção do COVID-19 são classificados como resíduos sólidos de serviços de saúde infectantes, do Grupo A1, segundo prevê a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) N.º 222, de 28 de março de 2018, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Daí, os resíduos sólidos domiciliares infectados pelo COVID-19 deverão ser geridos nos termos desta normativa de saúde e vigilância sanitária. Por isso, estas pessoas não podem dispor seus reciclados para a coleta, seja regular seja seletiva.

Ao revés, as pessoas, que não estiverem nessa condição de contaminação pelo COVID-19, podem, e devem continuar a ofertar os seus resíduos sólidos domiciliares para o sistema de coleta regular ou seletivo.

No mesmo sentido, a Subsecretaria de Vigilância em Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde (SES) editou a Nota Técnica – SVS/SES-RJ n.º24/2020, que traz orientações voltadas para o gerenciamento dos resíduos sólidos decorrentes da atenção à saúde de indivíduos com suspeita ou confirmação de contaminação por coronavírus no Estado do Rio de Janeiro, estabelecimentos assistenciais de saúde e domicílios.

A Nota Técnica – SVS/SES-RJ n.º24/2020 reitera, e normatiza a posição técnica da ABES, da ABREPLE e da ASSEMAE a respeito da classificação dos resíduos sólidos domiciliares contaminados pelo COVID-19 como resíduos sólidos de serviços de saúde infectantes, do Grupo A1, determinando o seu gerenciamento na forma da RDC n.º 222/2018, da ANVISA.

Tendo em vistas orientações e normatizações técnicas expostas, o presente Projeto de Lei tem por objetivo primordial, repita-se, a elaboração e a implementação de um plano estadual de contingência para o enfretamento do COVID-19 na gestão dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos com o devido monitoramento.

O plano estadual de contingência, que será construído em cooperação com os Municípios fluminenses, e está alinhado com o Plano de Resposta de Emergência ao Coronavírus, expedido pelo Estado do Rio de Janeiro, deverá trazer ações, protocolos e medidas de prevenção e proteção para a população fluminense, assim como as respostas à emergência imposta pelo COVID-19 a partir da gestão de resíduos sólidos urbanos com atenção à saúde dos catadores de materiais recicláveis e os demais trabalhadores do setor.

Em desdobramento do plano estadual de contingência é que serão estabelecidas, em sede do Projeto de Lei, as diretrizes indispensáveis para orientar o que segue: (i) a realização das campanhas de comunicação para prevenir a proliferação do COVID-19 na gestão dos resíduos sólidos domiciliares; (ii) a continuidade da prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos; (iii) a adoção de medidas de proteção epidemiológica para o ciclo de vida dos resíduos sólidos urbanos com atenção para a saúde dos catadores de materiais reutilizáveis ou recicláveis e demais trabalhadores nos serviços de resíduos sólidos; e, (iv) a continuidade da operacionalização do sistema de logística reversa de embalagens ou de produtos embalados no Estado do Rio de Janeiro. Estas ações, calcadas no plano estadual de contingência, serão voltadas para evitar a disseminação do COVID-19 a partir do ciclo da vida dos resíduos sólidos urbanos com preservação da saúde da população fluminense.

Ressalte-se que o presente Projeto de Lei, que veicula o plano estadual de contingência, não se esgota com o término da vigência do Plano de Resposta de Emergência ao Coronavírus, expedido pelo Estado do Rio de Janeiro. Isso porque, a proposição contempla um efeito de ultratividade jurídica, que possibilita a aplicação, no que couber, dos seus comandos legais para futuras endemias e pandemias, que, porventura, vierem a ser declaradas oficialmente pelo Estado. Logo, o plano estadual de contingência poderá ser adotado para futuras pandemias.

Diante de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Deputados Estaduais para a aprovação da presente Proposição.

Legislação Citada

“Lei n.º12.305, de 02 de agosto de 2010.

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei n.º9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

/.../

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - acordo setorial: ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;

II - área contaminada: local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos;

III - área órfã contaminada: área contaminada cujos responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis;

IV - ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;

V - coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

VI - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos;

VII - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VIII - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

IX - geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

X - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;

XI - gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

XII - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XIII - padrões sustentáveis de produção e consumo: produção e consumo de bens e serviços de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras;

XIV - reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

XV - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XVI - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

XVII - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos

consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;

XVIII - reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

XIX - serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades previstas no art. 7º, da Lei 11445, de 2007.

/.../

Art. 13. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

I - quanto à origem:

- a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;
- b) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;
- c) resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas "a" e "b";
- d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas "b", "e", "g", "h" e "j";
- e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea "c";
- f) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;
- g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;
- h) resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;
- i) resíduos agrossilvopastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;
- j) resíduos de serviços de transportes: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira;
- k) resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;

II - quanto à periculosidade:

- a) resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;
- b) resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea "a".

Parágrafo único. Respeitado o disposto no art. 20, os resíduos referidos na alínea "d" do inciso I do **caput**, se caracterizados como não perigosos, podem, em razão de sua natureza, composição ou volume, ser equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal.

/.../

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no **caput** serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados".

"Portaria Conjunta n.º20, de 18 de junho de 2020

Estabelece as medidas a serem observadas visando à prevenção, controle e mitigação dos riscos de

transmissão da COVID-19 nos ambientes de trabalho (orientações gerais). (Processo nº 19966.100581/2020-51).

O Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e o Ministro de Estado de Saúde Interino, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71 do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2020, e os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, respectivamente, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) responsável pelo surto de 2019, resolvem:

Art. 1º Aprovar, na forma prevista no Anexo I desta Portaria, as medidas necessárias a serem observadas pelas organizações visando à prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da COVID-19 em ambientes de trabalho, de forma a preservar a segurança e a saúde dos trabalhadores, os empregos e a atividade econômica.

§ 1º As medidas previstas nesta portaria não se aplicam aos serviços de saúde, para os quais devem ser observadas as orientações e regulamentações específicas, e poderão ser revistas ou atualizadas por meio de portaria conjunta, a qualquer momento em razão dos avanços no conhecimento e controle da pandemia.

§ 2º O disposto nessa Portaria não determina ou autoriza a abertura de estabelecimentos, apenas apresenta conjunto de disposições a serem observadas por aqueles que se encontrarem em funcionamento.

Art. 2º O disposto nesta Portaria não autoriza o descumprimento, pelas organizações:

I - das normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho;

II - das demais regulamentações sanitárias aplicáveis;

III - de outras disposições que, no âmbito de suas competências, sejam incluídas em regulamentos sanitários dos Estados, Distrito Federal ou Municípios; e

IV - de medidas de saúde, higiene e segurança do trabalho oriundas de convenções e acordos coletivos de trabalho.

Art. 3º Orientações setoriais complementares poderão ser emitidas pela Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia ou pelo Ministério da Saúde, no âmbito de suas competências.

Art. 4º As disposições contidas nesta Portaria são de observância obrigatória pelos órgãos integrantes da estrutura organizacional da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do Ministério da Saúde, pelas entidades da administração pública federal indireta a este vinculadas, nos termos do Decreto nº 9.960, de 1º de janeiro de 2019, e por seus respectivos agentes públicos, durante o enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com a finalidade de prevenção contra a COVID-19.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor:

I - quanto ao item 7.2 do Anexo I, em quinze dias;

II - quanto aos demais dispositivos, na data de sua publicação e produzirá efeitos até o término da declaração de emergência em saúde pública, previsto na Portaria nº 188/GM/MS, de 2020.

BRUNO BIANCO LEAL

Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia

EDUARDO PAZUELLO

Ministro de Estado da Saúde Interino”

“LEI Nº 8.151, DE 01 DE NOVEMBRO 2018.

INSTITUI O SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA DE EMBALAGENS E RESÍDUOS DE EMBALAGENS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DE ACORDO COM O PREVISTO NA LEI FEDERAL Nº 12.305, DE 2010 E NO DECRETO Nº 7404, DE 2010.

/.../

Art. 3º O financiamento, a implantação e a operacionalização do Sistema de Logística Reversa previsto nesta Lei dar-se-á mediante um conjunto de ações, programas, investimentos, suporte técnico e institucional pelas empresas que produzem, importam ou comercializam embalagens ou produtos embalados no Estado do Rio de Janeiro, prioritariamente em parceria com cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis.

§1º Faz parte das responsabilidades das empresas abrangidas por esta lei a promoção e financiamento de campanhas de conscientização ambiental, para que os consumidores atuem na prevenção e façam a correta separação e destinação adequada das embalagens.

§2º As embalagens de que trata esta lei são as incluídas na fração seca dos resíduos sólidos urbanos e

equiparáveis.

/.../

Art. 11 As empresas terão que apresentar, ao órgão gestor da Política Ambiental, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da sanção da presente lei, um Plano de Metas e Investimentos, cujo patamar mínimo será o estabelecido em nível nacional, pelo acordo setorial nacional de sistema de logística reversa de embalagens em geral.

Parágrafo único. Constituirão o Plano de Metas e Investimentos:

- I** - a previsão de recursos a serem investidos pelo conjunto das empresas por biênio a partir de 2019 pelos próximos 10 anos em: instalação e manutenção de Postos de Entrega Voluntária – PEVs e de unidades de triagem; capacitação, apoio técnico e operacional às cooperativas e associações de catadores e catadoras; pagamentos por serviços prestados às cooperativas e associações de catadores e catadoras; beneficiamento e/ou comercialização de recicláveis, entre outras ações;
- II** - o estabelecimento das metas bianuais de recolhimento das embalagens das diversas origens e materiais, tendo como parâmetro o volume do ano anterior colocado no mercado estadual”.

“LEI Nº 3467, DE 14 DE SETEMBRO DE 2000

DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS DERIVADAS DE CONDUTAS LESIVAS AO MEIO AMBIENTE NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão dolosa ou culposa que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§. 1º. As infrações administrativas ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, observadas as disposições desta lei.

§. 2º. VETADO

Art 2º - As infrações administrativas serão punidas como as seguintes sanções, observadas as circunstâncias atenuantes e agravantes:

- I** – advertência;
- II** – multa simples;
- III** – multa diária;
- IV** – apreensão;
- V** – destruição ou inutilização do produto;
- VI** – suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII** – embargo de obra ou atividade;
- VIII** – suspensão parcial ou total das atividades;
- IX** – interdição do estabelecimento;
- X** – restritiva de direitos;

XI – VETADO

§ 1º - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º - A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo às demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º - A multa simples será aplicada sempre que o agente, por culpa ou dolo:

I – advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinado pela autoridade ambiental competente;

II – notificado, deixar de atender às determinações da autoridade ambiental competente.

§ 4º - A multa simples poderá ser convertida em prestação de serviços de melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º - A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até cessar a ação degradadora ou até celebração de termo de compromisso com o órgão estadual, visando à reparação do dano causado.

§ 6º - A apreensão e a destruição ou inutilização, referidas nos incisos IV e V do “caput”, obedecerão ao seguinte:

I – os animais serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados;

II – tratando-se de produtos perecíveis ou madeira, serão os mesmos avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares e outras com fim beneficentes;

III – os produtos e subprodutos da fauna, não perecíveis, serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

IV – os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização através da reciclagem, e observados, no que couber, os princípios de licitação.

§ 7º - As sanções indicadas nos incisos VI a X serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º - As sanções restritivas de direito são:

I – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

II – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

III – proibição de contratação com a Administração Pública pelo período de até três anos.

IV – suspensão de registro, licença, permissão ou autorização;

V – cancelamento de registro, licença, permissão ou autorização.

§ 9º - As penalidades previstas nos incisos VIII e IX do “caput” deste artigo serão aplicadas pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, por proposta fundamentada Da Comissão Estadual de Controle Ambiental – CECA, conforme razões de interesse público expostas expressamente.

§ 10 – Independente da aplicação de quaisquer sanções, o infrator será obrigado a reparar ou indenizar os danos ambientais por ele causados.

§ 11 – A aplicação de quaisquer das sanções previstas nesta lei deverá prever a obrigatoriedade do infrator recuperar o meio ambiente e descontaminar a área ou ecossistema degradado, custeando estas ações reparadoras com seus próprios recursos.

/.../

Capítulo II

Seção I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL

Art. 11 – São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os servidores dos órgãos ambientais estaduais, designados para tal fim, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º - A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, observado o processo administrativo previsto nesta lei, sob pena de co-responsabilidade.

§ 2º - Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá provocar a atuação das autoridades responsáveis pelo controle e fiscalização ambientais, para efeito do exercício de seu poder de polícia administrativa.

Art. 12 – O processo administrativo de apuração e punição por infrações à legislação ambiental terá início com a lavratura do auto de constatação de infração ambiental por determinação de autoridade competente.

Parágrafo único – O auto de constatação conterá:

I – a identificação do interessado;

II – o local, a data e a hora da infração;

III – a descrição da infração ou infrações e a menção do (s) dispositivo (s) legal (s) transgredidos;

IV – a (s) penalidade (s) a que está sujeito o infrator e o (s) respectivo (s) preceito (s) legal (s) que autoriza a sua imposição; e

V – assinatura da autoridade responsável.

Art. 13 – O auto de infração será lavrado com base no auto de constatação e nos demais elementos do processo, pela Comissão Estadual de Controle Ambiental – CECA ou por órgão ambiental vinculado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos de delegação específica outorgada pela CECA.

Parágrafo único – O auto de infração, além das informações do auto de constatação, conterá:

I – o valor e o prazo para o recolhimento da multa;

II – o prazo para interposição de recurso;

III – todas as provas, informações e dados hábeis à adequada instrução do processo, necessários à tomada de decisão, trazidos pela administração e/ou pelo interessado.

Seção II

DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 14 – O infrator será intimado da lavratura do auto de infração, para ciência de decisão ou efetivação de diligência:

I – pessoalmente, por ciência no processo;

II – por via postal, com aviso de recebimento, ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 1º - A intimação deverá conter:

I – identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

II – finalidade da intimação;

III – data, hora e local em que deve comparecer;

IV – se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;

V – informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VI – indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes;

§ 2º - A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 3º - A intimação será considerada efetivada caso o aviso de recebimento seja assinado por empregado ou preposto do infrator, ressalvados os casos em que este provar que os signatários não tinham condições de compreender a natureza da intimação ou agiram com dolo ou má fé.

§ 4º - No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação será efetuada por edital, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, com prazo de 20 (vinte) dias.

§ 5º - As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

Art. 15 – O prazo para pagamento da multa é de 30 (trinta) dias, a contar da intimação do auto de infração ou do termo final fixado no Edital, conforme o caso.

Parágrafo único – **VETADO**

Seção III DA INSTRUÇÃO

Art. 16 – São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 17 – Quando necessária à instrução do processo, a audiência de outros órgãos ou entidades administrativas poderá ser realizada em reunião conjunta, com a participação de titulares ou representantes dos órgãos competentes e de entidades da sociedade civil e da comunidade afetada, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.

Parágrafo único – Designados dia, local e horário para a reunião aludida no “caput”, dela será intimada a defesa para, querendo, comparecer.

Art. 18 – Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no Art. 19 desta lei.

Art. 19 – Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 20 – O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º - Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º - Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 21 – Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de dez dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização.

Art. 22 – Quando, por disposição de ato normativo, devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes.

Art. 23 – Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras, sem a prévia manifestação do interessado.

Art. 24 – O órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente.

Seção IV DOS RECURSOS

Art. 25 – Das decisões tomadas pela CECA, inclusive as que redundarem em aplicação de multa, poderá o infrator interpor recursos para o Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, no prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação, nos termos do Art. 14 desta Lei.

Art. 26 – O recurso terá efeito suspensivo relativamente ao pagamento das multas e, quanto às demais infrações, apenas devolutivo.

Parágrafo único – A autoridade que exercer o juízo de admissibilidade do recurso, se houver pedido do recorrente, poderá, fundamentadamente, conferir efeito suspensivo ao recurso, nas hipóteses em que a execução imediata da penalidade possa acarretar dano irreparável.

Art. 27 – Caso a decisão do recurso mantenha a multa, integral ou parcialmente, o infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento, contados da data da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único – Caso o pagamento não seja efetuado no prazo acima previsto, os autos serão

imediatamente remetidos à Procuradoria Geral do Estado para inscrição e cobrança do débito, cujo valor será acrescido de 10% (dez por cento) de multa moratória para pagamento administrativo na Procuradoria, e de 20% (vinte por cento) para pagamento judicial.

Art. 28 – Na contagem dos prazos estabelecidos neste Capítulo exclui-se o dia do começo, incluindo-se o do vencimento.

Art. 29 – Em qualquer fase do processo administrativo, ou antes que este seja instaurado, os agentes de fiscalização dos órgãos ambientais estaduais poderão impor, cautelarmente, as medidas previstas nos incisos IV, VI, VII, VIII e IX do Art. 2º, quando constatarem a ocorrência ou a iminência de significativo risco à saúde da população ou de degradação ambiental de difícil reparação, mediante decisão devidamente fundamentada.

§ 1º - O agente fiscalizador intimará o responsável pela atividade determinando as medidas a serem adotadas.

§ 2º - A decisão produzirá efeito desde sua ciência pelo infrator e vigorará pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3º - Intimado o infrator da providência cautelar aludida, o agente fiscalizador, sob pena de infração disciplinar grave, comunicará o fato a seu superior imediato para que este dê ciência à Comissão Estadual de Controle Ambiental – CECA, que, fundamentadamente e em 30 (trinta) dias, suspenderá ou ratificará a medida, ou, se for o caso, solicitará ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável que a mantenha por tempo que julgue necessário, conforme razões de interesse público expostas expressamente.

§ 4º - Se a CECA houver por bem suspender a medida, submeterá sua deliberação ao Secretário da Pasta Ambiental, que a homologará ou não.

§ 5º - Em 20 (vinte) dias da ciência da decisão da CECA que mantiver a cautelar, o interessado poderá interpor recurso ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o qual deverá ser protocolizado na Secretaria daquela Comissão.

Art. 30 – Aplicam-se, no que couber, as disposições relativas do processo administrativo, constantes do Capítulo IV do Decreto n.º 2030, de 11/8/78”.

[Atalho para outros documentos](#)

[Informações Básicas](#)

Código	20200303117	Autor	CARLOS MINC, RENAN FERREIRINHA
Protocolo	22115	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	10/09/2020	Despacho	10/09/2020
Publicação	11/09/2020	Republicação	

[Comissões a serem distribuídas](#)

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Saúde
- 03.:**Defesa do Meio Ambiente
- 04.:**Trabalho Legislação Social e Seguridade Social
- 05.:**Ciência e Tecnologia
- 06.:**Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional
- 07.:**Economia Indústria e Comércio
- 08.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ [TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI N° 3117/2020](#)

PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA
------------	-------------	------------	------------	------------------

Cadastro de Proposições		Data Public	Autor(es)
▼ Projeto de Lei			
▼ 20200303117			
	DISPÕE SOBRE O PLANO ESTADUAL DE CONTINGÊNCIA PARA O ENFRENTAMENTO DO COVID-19 NA GESTÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS PARA A GARANTIA DA SAÚDE DA POPULAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. => 20200303117 => {Constituição e Justiça Saúde Defesa do Meio Ambiente Trabalho Legislação Social e Seguridade Social Ciência e Tecnologia Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional Economia Indústria e Comércio Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }	11/09/2020	Carlos Minc, Renan Ferreira
→	Distribuição => 20200303117 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: MÁRCIO PACHECO => Proposição 20200303117 => Parecer: Pela Constitucionalidade com Emendas	23/10/2020	
→	Requerimento de Urgência => 20200303117 => CARLOS MINC => A imprimir. Deferido nos termos do § 4º do Art. 127 do Regimento Interno.	29/10/2020	
→	Discussão Única => 20200303117 => Proposição => Encerrada Volta Com Emendas às Comissões Técnicas.	05/11/2020	
→	Parecer em Plenário => 20200303117 => Comissão de Saúde => Relator: ENFERMEIRA REJANE => Proposição 20200303117 => Parecer: Favorável com a(s) Emenda(s) da Comissão de Constituição e Justiça	05/11/2020	
→	Parecer em Plenário => 20200303117 => Comissão de Defesa do Meio Ambiente => Relator: SÉRGIO FERNANDES => Proposição 20200303117 => Parecer: Favorável	05/11/2020	
→	Parecer em Plenário => 20200303117 => Comissão de Trabalho Legislação Social e Seguridade Social => Relator: MÔNICA FRANCISCO => Proposição 20200303117 => Parecer: Favorável	05/11/2020	
→	Parecer em Plenário => 20200303117 => Comissão de Ciência e Tecnologia => Relator: WALDECK CARNEIRO => Proposição 20200303117 => Parecer: Favorável	05/11/2020	
→	Parecer em Plenário => 20200303117 => Comissão de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional => Relator: MÔNICA FRANCISCO => Proposição 20200303117 => Parecer: Favorável	05/11/2020	
→	Parecer em Plenário => 20200303117 => Comissão de Economia Indústria e Comércio => Relator: WALDECK CARNEIRO => Proposição 20200303117 => Parecer: Favorável	05/11/2020	
→	Parecer em Plenário => 20200303117 => Comissão de Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle => Relator: MÁRCIO PACHECO => Proposição 20200303117 => Parecer: Favorável	05/11/2020	
→	Objeto para Apreciação => 20200303117 => Emenda (s) 01 a 12 => LUIZ PAULO => Sem Parecer =>	05/11/2020	
	Votação => 20200303117 => Substitutivo da CCJ => Aprovado (a) (s)	12/11/2020	
→	Parecer em Plenário => 20200303117 => Comissão de Saúde => Relator: MÔNICA FRANCISCO => Emenda 20200303117 => Parecer: FAVORÁVEL ÀS EMENDAS Nº 01, 02, 05 E 06 E CONTRÁRIO ÀS EMENDAS Nº 03, 04, 07, 08, 09, 10, 11 E 12	12/11/2020	
→	Parecer em Plenário => 20200303117 => Comissão de Trabalho Legislação Social e Seguridade Social => Relator: MÔNICA FRANCISCO => Emenda 20200303117 => Parecer: FAVORÁVEL ÀS EMENDAS Nº 01, 02, 05 E 06 E CONTRÁRIO ÀS EMENDAS Nº 03, 04, 07, 08, 09, 10, 11 E 12	12/11/2020	
→	Parecer em Plenário => 20200303117 => Comissão de Defesa do Meio Ambiente => Relator: SÉRGIO FERNANDES => Emenda 20200303117 => Parecer: Favorável com o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça	12/11/2020	
→	Parecer em Plenário => 20200303117 => Comissão de Ciência e Tecnologia => Relator: WALDECK CARNEIRO => Emenda 20200303117 => Parecer: Favorável com o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça	12/11/2020	
→	Parecer em Plenário => 20200303117 => Comissão de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional => Relator: CARLOS MACEDO => Emenda 20200303117 => Parecer: Favorável com o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça	12/11/2020	
→	Parecer em Plenário => 20200303117 => Comissão de Economia Indústria e Comércio => Relator: WALDECK CARNEIRO => Emenda 20200303117 => Parecer: Favorável com o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça	12/11/2020	
→	Parecer em Plenário => 20200303117 => Comissão de Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle => Relator: MÁRCIO PACHECO => Emenda 20200303117 => Parecer: Favorável	12/11/2020	
	Tramitação de Autógrafo; Envio ao Poder Executivo	12/11/2020	
→	Parecer em Plenário => 20200303117 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: MÁRCIO PACHECO => Emenda 3117/2020 => Parecer: FAVORÁVEL ÀS EMENDAS N.ºS 08 E 09,	12/11/2020	
	FAVORÁVEL COM SUBEMENDA ÀS EMENDAS N.ºS 01, 02, 03, 05 E 06,		
	PELA PREJUDICABILIDADE DA EMENDA N.º 10 PELA EMENDA N.º 04 DA CCJ,		
	PELA PREJUDICABILIDADE DA EMENDA N.º 11 PELA EMENDA N.º 03 DA CCJ,		
	PELA PREJUDICABILIDADE DA EMENDA N.º 12 PELA EMENDA N.º 02 DA CCJ,		
	CONTRÁRIO ÀS DEMAIS EMENDAS,		
	CONCLUINDO POR SUBSTITUTIVO		
→	Resultado Final => 20200303117 => Lei 9115/020	01/12/2020	
→	Ofício Origem: Poder Executivo => 20200303117 => Destino: Alerj => Comunicar Sanção =>	03/12/2020	
→	Arquivo => 20200303117	04/02/2021	

PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA
------------	-------------	------------	------------	------------------

▲ TOPO